

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PE 020/2023



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PE 020/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

IMPUGNANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 058/2023

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Os autos aportaram o Pregoeiro e Equipe de Apoio, desta Pasta, para análise e decisão relativo à **IMPUGNAÇÃO** protocolizada, pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ** sob o nº **01.906.450/0001-00**, tendo em vista o **Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2023**, que tem por objeto a **“contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de locação, montagem, desmontagem e operação de equipamentos de som, palco, camarotes, telões, toldos e iluminação, trio elétrico, gerador, banheiro químico, para eventos que acontecerão, no intuito de atender as demandas provenientes do Município de Monte Santo”**

I – DA ADMISSIBILIDADE

Os § 1º, do artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que rege um Pregão Eletrônico, são claros ao estabelecer que:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
CNPJ: 13.698.766/0001-33 - Telefax: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

O item 19.1 do, referido, Edital do Pregão Eletrônico, trata o seguinte:

19.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão. DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

A empresa, enviou a impugnação por e-mail, no dia 12/04/2023, considerando que a disputa será dia 20 de abril de 2023. Portanto, a presente impugnação foi oferecida **tempestivamente**, motivo pelo qual deverá ser levada a mérito pela Administração.

II – DOS FATOS

O Impugnante, alegou o edital de forma equivocada não exigiu o registro da empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), da empresa e dos seus responsáveis técnicos.

Alegou que o edital não exigiu Prova de Registro ou Inscrição do engenheiro no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico.

Defende que o edital não exige a prova de registro ou inscrição do engenheiro electricista, alegando que é o responsável para emitir ART-Anotação de Responsabilidade Técnica para finalidade de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
CNPJ: 13.698.766/0001-33 - Telefax: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sonorização, onde deveria ser o detentor de certidão ou atestado de responsabilidade técnica, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico.

Alegou, também, que não exige a prova de registro ou inscrição do responsável técnico no CREA do Engenheiro Eletricista.

O Impugnante, trata que o edital feriu a competitividade a busca pela melhor proposta, ao ausentar tais exigências do edital.

III – DOS DIREITOS

O edital foi impugnado pela ausência de exigências do itens elencados acima, todos os itens foram analisados, para saber se era necessário a sua exigência e teve as seguintes conclusões:

Sobre a exigência do registro da empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), da empresa e dos seus responsáveis técnicos. O impugnante ainda alegou que todas as empresas do ramo de engenharia deveriam ter registro no CREA. Para o primeiro questionamento, deve-se analisar que trata de uma engenharia convencional, um ramo alternativo ao de engenharia, sendo ele engenharia de eventos, sendo assim não se faz necessário à licitação exigir o registro da empresa no CREA, cabendo ao CREA a fiscalização da empresa ao realizar os eventos, caso seja necessário o registro da empresa no CREA, o próprio CREA deveria cobrar a empresa, não sendo algo que vá ferir o Princípio de Competitividade na Licitação, portanto não é obrigatório a sua exigência. A empresa deve possuir responsáveis técnicos capacitados para executar a engenharia de eventos, essa é a exigência, para esse ramo, não sendo necessário a empresa estar registrada no CREA. Quanto ao registro dos responsáveis técnicos, foi exigido no edital, o impugnante, não se atentou ao edital, a exigência encontra-se no item 14.4.8.

Sobre o seu segundo questionamento, alegou que o edital se equivocou quando não exigiu a prova de registro ou inscrição do engenheiro civil, que comprove que o mesmo faz parte do quadro da empresa, como também a exigência da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional de engenharia. Quando se ler o questionamento do impugnante, fica claro que, quem se equivocou foi o próprio impugnante, pois quando ele alega que não exigiu o registro do engenheiro, fica comprovado que o mesmo não se atentou

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
CNPJ: 13.698.766/0001-33 - Telefax: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ao edital de fato, pois o registro do engenheiro está sendo exigido no item 14.4.8. Sobre o registro do engenheiro para comprovar vínculo à empresa, seria uma afronta ao Princípio da Competitividade, caso estivesse essa exigência, pois a comprovação de vínculo, pode ser provada mediante contrato social, mediante carteira de trabalho e mediante contrato de prestação de serviços, sendo assim o edital dar mais possibilidades ao licitantes, com isso aumenta a competitividade e não fere a competitividade conforme alega o impugnante. Mais uma vez o impugnante se equivoca ao pedir a exigência da Certidão de Acervo Técnico do Profissional, pois essa exigência seria a comprovação técnico-profissional, como o edital é claro, o edital exige a comprovação técnico-operacional, os atestados devem possuir a empresa e não aos profissionais, com isso o impugnante, aparenta querer alterar o edital para se satisfazer e aumentar a competitividade, impossibilitando outros licitantes de participar, porém a Administração é transparente, buscando sempre atender o Princípio da Competitividade, por esse motivo essa exigência não é necessária.

Quanto ao questionamento, onde deveria exigir o registro do engenheiro eletricitista, pois o mesmo é responsável pela emissão da ART-Anotações. Deve-se analisar que em nenhum momento o CREA impõe o engenheiro eletricitista para realização do evento, ainda trata que os serviços podem ser executados por profissionais e empresas habilitadas e das áreas de Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica, ou seja possibilitando o engenheiro civil ser o responsável técnico pela aquela engenharia de evento. O CREA recomenda que profissionais de Engenharia acompanhem a montagem das estruturas como arquibancadas, estandes, palcos, sistemas de sonorização, iluminação e geradores de energia de forma a prevenir acidentes. Sendo assim não é taxativo ao engenheiro eletricitista, porém caso seja necessário o engenheiro eletricitista, a fiscalização da Administração pode solicitar que a empresa contratada, apresente um engenheiro eletricitista para executar os serviços, porém não pode ser caráter de inabilitação da licitação, é caráter de punição ou rescisão contratual, caso seja necessário e seja descumprido.

Quanto ao quarto questionamento que é a prova de registro e inscrição no CREA do engenheiro eletricitista, é o mesmo argumento elencado acima, não é caráter de inabilitação da licitação

IV – CONCLUSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
CNPJ: 13.698.766/0001-33 - Telefax: (75) 3275-1124



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por todo o exposto Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Monte Santo, opinam, fulcro a Lei Federal 8.666/93, por acolher as impugnações apresentadas, pela empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, em vista da licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 020/2023**, tendo em vista serem tempestivas, para no mérito, opinar por **NEGAR PROVIMENTO**, por serem contrárias a legislação pertinente.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Monte Santo, 14 de abril de 2023.

Danilo Rabello Costa
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
CNPJ: 13.698.766/0001-33 - Telefax: (75) 3275-1124